

(*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

[Preparar página para modo de Impressão](#)
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Revogada

LEI Nº 317, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981.

Dispõe sobre a alteração dos dispositivos da Lei nº. 204, de 29 de dezembro de 1980, revoga a Lei nº. 15, de 13 de novembro de 1979, e dá outras providências.

**Publicada no Diário Oficial nº 735, de 17 de dezembro de 1.981.
[Revogada pelo art. 110 da Lei nº 2.207, de 28 de dezembro de 2000.](#)**

~~Pedro Pedrossian, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º — Os dispositivos da Lei nº 204, de 29 de dezembro de 1980, a seguir indicados, passam a vigorar assim redigidos:~~

~~"Art. 4º —~~

~~VI — os servidores das autarquias do Estado;~~

~~VIII — os servidores do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e das autarquias, regidos pela legislação trabalhista ou por lei especial;~~

~~IX — os deputados estaduais e aqueles que, à data da promulgação desta lei encontravam-se inscritos como segurados facultativos do FEPAMS.~~

~~Art. 5º —~~

~~VI — os deputados estaduais que perderem essa condição, em razão do término do mandato, não reeleição porque não hajam concorrido a pleito, ou em virtude de qualquer outra causa independente de sua vontade.~~

~~Art. 6º — Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, perderá a condição de segurado obrigatório:~~

~~I — o servidor, do Estado ou de autarquia, exonerado, dispensado ou demitido;~~

~~II — o militar excluído do serviço, a pedido ou não.~~

~~§ 1º — Conservará a condição de segurado obrigatório independente de contribuições:~~

~~a) o que se encontrar, e enquanto se encontrar, em gozo de benefício;~~

~~b) pelo prazo de 12 (doze) meses, o que, dentro deste prazo, permanecer desempregado.~~

~~§ 2º - no caso da alínea 'b', do § 1º, o prazo será elevado para 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado for acometido de uma das moléstias indicadas no inciso II do artigo 29.~~

~~Art. 16 -~~

~~III - 7% (sete por cento), para os segurados de que trata o inciso IX, do artigo 4º.~~

~~§ 1º -~~

~~§ 2º -~~

~~§ 3º - Considera-se remuneração base dos deputados estaduais a parte fixa e a parte variável apenas no que corresponde aos "jetons" por comparecimento às sessões ordinárias.~~

~~Art. 19 - Os segurados facultativos, à exceção dos previstos nos incisos V e VI do artigo 5º, contribuirão com a importância equivalente a 12% (doze por cento) calculados sobre sua última remuneração base em relação a seu vínculo com o Estado.~~

~~§ 1º -~~

~~§ 2º -~~

~~§ 3º - Os contribuintes facultativos de que trata o inciso VI do artigo 5º contribuirão com 14% (quatorze por cento) da remuneração base prevista no § 3º do artigo 16 desta lei.~~

~~§ 4º - O recolhimento da contribuição do segurado de que trata o parágrafo anterior se fará até o dia 30 do mês subsequente ao vencido acarretando, após essa data, multa de 10% (dez por cento) por mês de atraso.~~

~~Art. 22 -~~

~~Parágrafo único - A Assembléia Legislativa do Estado contribuirá, mensalmente, com valores e percentuais iguais a contribuição do segurado nos termos do inciso IX do artigo 4º.~~

~~Art. 23 -~~

~~Parágrafo único - os contribuintes previstos nos incisos I, II, III, IV e VI do artigo 5º recolherão suas contribuições diretamente ao PREVISUL ou a entidade por ele credenciada.~~

~~Art. 26 -~~

~~I -~~

- ~~a)~~
- ~~b)~~
- ~~c)~~
- ~~d)~~
- ~~e)~~
- ~~h)~~
- ~~i) pensão parlamentar;~~

~~II -~~

- ~~a) pensão por morte;~~

- b).....
- e).....
- d).....
- e).....

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - ~~A pensão parlamentar será devida aos segurados inscritos na forma do artigo 4º, inciso IX, ou àqueles inscritos na forma do artigo 5º, inciso VI.~~

Art. 28 -

I -

II - ~~24 (vinte e quatro) contribuições mensais, para a pensão por morte e a pensão parlamentar.~~

Art. 29 -

Parágrafo único - ~~Se o segurado se invalidar ou falecer antes de completar o período de carência, não estando enquadrado neste artigo, no parágrafo único do artigo 34 ou no parágrafo único do artigo 40, a soma das contribuições pessoais, de 8% (oito por cento), que tenha pago nessa qualidade, ser-lhe-á restituída, ou a seus dependentes, em dobro e acrescida de juros de 4% (quatro por cento) ao ano.~~

Art. 31 -

Parágrafo único - ~~Para fins de carência, serão consideradas as contribuições pagas ao FEPAMS, como se ao PREVISUL houvessem sido feitas.~~

Art. 40 -

Parágrafo único - ~~O disposto neste artigo não se aplicará quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.~~

Art. 45 -

§ 1º - ~~A aposentadoria por invalidez será precedida da concessão de auxílio-doença, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.~~

§ 2º - ~~Nos casos em que for verificada, em inspeção realizada por junta médica, incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de auxílio-doença.~~

§ 3º - ~~A aposentadoria por invalidez, decorrente de uma das moléstias eitadas no inciso II do artigo 29 ou de acidente em serviço, independará de período de carência.~~

Art. 48 - ~~Os proventos de aposentadoria por invalidez serão devidos a partir do dia 1º do mês subsequente ao em que for concedida a aposentadoria.~~

Art. 51 - ~~A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, contar:~~

~~I — 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino;~~

~~II — 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino;~~

~~III — 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, no exercício de cargo ou emprego de Professor;~~

~~Art. 58 — O PREVISUL concederá dois tipos de pensão: pensão por morte e pensão parlamentar.~~

~~§ 1º — A pensão por morte será devida:~~

~~I — aos dependentes de segurado aposentado ou não, que falecer após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, ressalvados os casos de acidentes pessoais, que independem de carência;~~

~~II — aos dependentes de beneficiário ou não de pensão parlamentar que falecer após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, ressalvados os casos de acidentes pessoais, que independem de carência.~~

~~§ 2º — conceder-se-á pensão parlamentar:~~

~~I — ao segurado inscrito, na forma do artigo 4º, inciso IX, ou de artigo 5º, inciso VI, observado o prazo de carência previsto no artigo 28, inciso II;~~

~~II — ao segurado inscrito por qualquer das formas previstas no inciso anterior e independente de prazo de carência, a partir da data em que, de acordo com laudo médico, seja considerado inválido total e permanentemente para o trabalho.~~

~~Art. 59 — O valor da pensão será calculado com base no disposto neste artigo.~~

~~§ 1º — A pensão por morte será deferida nos termos do artigo 58, § 1º, I, ao conjunto dos dependentes do segurado, e será constituída de uma parcela de 70 (setenta por cento) sobre o valor dos proventos da aposentadoria, na data do falecimento do segurado inativo, sendo 50% (cinquenta por cento) da viúva ou companheira e 50% (cinquenta por cento) rateados entre os demais dependentes.~~

~~§ 2º — Aos dependentes do segurado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho ou Lei Especial, falecido em consequência do cumprimento de missão policial, de acidente em serviço ou em virtude de doença nele adquirida, e assegurada a pensão integral de 100% (cem por cento) do valor da remuneração base, independente de período de carência.~~

~~§ 3º — A pensão por morte, devida nos termos do artigo 58, § 1º, II, será deferida ao conjunto dos dependentes do segurado, na base de 75% (setenta e cinco por cento) da pensão a que teria direito o segurado à data do óbito.~~

~~§ 4º — A pensão parlamentar de que trata o artigo 58, § 2º, I, consistirá numa renda mensal e vitalícia de valor proporcional ao período de contribuição do segurado, à razão de 1/20 (um vinte avos), por ano, calculada sobre o valor dos subsídios e vantagens~~

~~do Deputado Estadual de Mato Grosso do Sul e que nunca poderá ser superior ao valor do que perceberem os parlamentares.~~

~~§ 5º - A pensão parlamentar de que trata o artigo 58, § 2º, II, consistirá numa renda mensal e vitalícia igual aos subsídios e vantagens do Deputado Estadual.~~

~~§ 6º - Não terá direito ao benefício constante do artigo 58, o § 2º, II, o segurado que já se encontrava, à época da ocorrência de doença que o tornou inválido, no gozo da pensão prevista no mesmo artigo 58, § 2º, I.~~

~~Art. 69 -~~

~~.....~~

~~II - auxílio doença com proventos de aposentadoria de qualquer espécie, ressalvados os casos da acumulação legalmente permitida.~~

~~Parágrafo único - É permitida a acumulação dos benefícios da pensão parlamentar com outras pensões, aposentadorias ou proventos de qualquer espécie.~~

~~Art. 70 - A importância não recebida em vida pelo segurado poderá ser paga aos dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de inventário ou arrolamento, ressalvada a prescrição.~~

~~Art. 73 - O pensionista, seu tutor ou curador, firmará termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometa a comunicar ao PREVISUL qualquer fato que determine a perda da qualidade de dependente, sob pena das sanções penais aplicáveis.~~

~~Art. 79 -~~

~~Parágrafo único - O benefício da pensão parlamentar será reajustado sempre que for alterado o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais."~~

~~Art. 2º - Fica criado o Fundo de Previdência Social que será mantido com 40% (quarenta por cento) das contribuições dos segurados, obrigatórios ou facultativos, da Previdência Social do Estado.~~

~~Parágrafo único - A conta do Fundo será mantida em entidade bancária oficial, cabendo ao Presidente do Conselho de Administração do PREVISUL designar o seu gestor, a quem competirá a movimentação da respectiva conta.~~

~~Art. 60 - A concessão da pensão por morte não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e quaisquer inscrições ou habilitações posteriores, que importem na exclusão ou inclusão de dependente, só produzirão efeito a contar da data em que ocorrerem.~~

~~§ 1º - O cônjuge não inscrito como dependente não excluirá a companheira do direito à pensão, que só será devida àquele, a partir da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.~~

~~§ 2º - O cônjuge, estando ou não desquitado ou separado~~

~~judicialmente, ou o ex-cônjuge divorciado que esteja recebendo pensão alimentícia terá direito ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, observando o limite fixado no artigo 59, § 1º, destinando-se o restante da pensão previdenciária aos demais dependentes habilitados.~~

~~Art. 61 — A pensão por morte pode ser concedida em caráter provisório por morte presumida:~~

~~I — mediante declaração de autoridade judiciária após 6 (seis) meses de ausência, a contar da data da declaração;~~

~~II — em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil, dispensados o prazo e a declaração previstos no inciso anterior.~~

~~Art. 62 —~~

~~§ 3º — Na falta de habilitação ao pecúlio 'post-mortem' dentro do prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do falecimento do segurado, ou na hipótese de inexistirem dependentes previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o benefício prescreverá.~~

~~Art. 3º — O Fundo empregará as suas disponibilidades segundo planos sistemáticos de ampliação de sua reserva, aprovados pelo Conselho de Administração do PREVISUL, assegurada a observância das normas pertinentes a tais operações, fixadas pelo Sistema Estadual de Finanças, as quais terão em vista:~~

~~I — a segurança quanto à recuperação do valor nominal do capital investido, bem como a percepção regular da capitalização atuarial prevista para as aplicações em renda fixa;~~

~~II — a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com essa finalidade;~~

~~III — a obtenção do máximo do rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez, indispensável às aplicações das reservas, de modo a compensar as operações de caráter social;~~

~~IV — a predominância do critério da utilidade social, satisfeita no conjunto das aplicações, a rentabilidade atuarial mínima prevista para o equilíbrio financeiro.~~

~~Art. 4º — As aplicações previstas no artigo 3º consistirão nas seguintes operações:~~

~~I — aquisição de títulos da dívida pública;~~

~~II — inversão em imóveis destinados aos fins indicados na Lei n.º. 204, de 29 de dezembro de 1980, ou para retenção de rendas;~~

~~III — depósitos em estabelecimentos de crédito;~~

~~IV — investimentos de caráter eminentemente lucrativos;~~

~~V — outras operações de caráter financeiro.~~

~~Art. 5º — O Poder Executivo regulamentará a forma de utilização dos~~

~~recursos ao Fundo de que trata o artigo 4º, podendo, de acordo com as disponibilidades do PREVISUL, aumentar o percentual de retenção das contribuições destinadas às reservas.~~

~~Parágrafo único — Poderão ser destinados ao Fundo recursos além dos provenientes das contribuições dos segurados.~~

~~Art. 6º — Fica extinto o Fundo Estadual de Previdência do Parlamentar do Estado de Mato Grosso do Sul — FEPAMS — criado pela lei nº. 15, de 13 de novembro de 1970, e transferidas ao PREVISUL as contribuições recolhidas até a data de sua efetiva transferência.~~

~~§ 1º — Os associados do FEPAMS passarão, doravante, a integrar os quadros de segurados do PREVISUL, aplicando-se, aos mesmos, os benefícios constantes da legislação previdenciária estadual.~~

~~§ 2º — Caberá ao PREVISUL, 120 (cento e vinte) dias após a vigência desta Lei, receber, através de comissão especialmente constituída, o acervo burocrático, patrimonial e econômico-financeiro do FEPAMS.~~

~~Art. 7º — É facultado ao segurado inscrito na Forma do inciso IX do artigo 4º da Lei nº. 204, de 29 de dezembro de 1980, o recolhimento das contribuições relativas ao tempo de mandato exercido como vereador, prefeito municipal, deputado estadual, deputado federal ou senador.~~

~~§ 1º — As contribuições a que se refere este artigo serão de responsabilidade do segurado e calculadas nos termos do disposto na mesma Lei, no § 3º do artigo 16, com o percentual previsto no § 3º do artigo 19.~~

~~§ 2º — As contribuições a que se refere este artigo poderão ser parceladas, a requerimento do interessado, até 48 (quarenta e oito) meses.~~

~~Art. 8º — O segurado beneficiário de pensão parlamentar que vier a ser investido em mandato eletivo remunerado ou cargo de Secretário de Estado, Diretor de Autarquia ou de Sociedade de Economia Mista, não perceberá, durante o exercício do mandato, cargo ou função, o benefício da pensão, mas continuará contribuindo para o PREVISUL, sendo suas contribuições calculadas na forma prevista no artigo 7º, § 1º, desta Lei.~~

~~§ 1º — Ao término do mandato, cargo ou função, será recalculado o valor de seu benefício.~~

~~§ 2º — Aplicam-se as disposições deste artigo ao Deputado Estadual, licenciado do exercício do mandato sem direito às vantagens pecuniárias, para exercer função constitucional compatível com o mandato parlamentar.~~

~~Art. 9º — Ao segurado inscrito na forma do inciso IX do artigo 4º da Lei nº. 204, de 29 de dezembro de 1980, é facultado o recolhimento de contribuições referente a uma legislatura, desde que não se enquadre no previsto no artigo 7º desta Lei.~~

~~Parágrafo único — A contribuição de que trata este artigo será calculada na forma do previsto no § 1º do artigo 7º desta Lei poderá ser parcelada até 48 (quarenta e oito) meses, a requerimento do interessado.~~

~~Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 15, de 13 de novembro de 1979, o inciso IV do artigo 2º da Lei nº. 204, de 29 de dezembro de 1980, e as demais disposições em contrário.~~

~~Campo Grande, 16 de dezembro de 1981~~

~~PEDRO PEDROSSIAN
Governador~~

~~CAZI ESCAIB
Secretário de Estado de Administração~~

~~OSMAR FERREIRA DUTRA
Secretário de Estado para Assuntos da
Casa Civil~~

~~HUGO JOSÉ BONFIM
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral~~

~~GENTIL ZOCCANTE
Secretário de Estado de Fazenda~~

~~PAULO AMÉRICO DOS REIS
Secretário de Estado de Obras Públicas~~

~~NELSON TRAD
Secretário de Estado de Justiça~~

~~JOÃO BATISTA PEREIRA
Secretário de Estado de Segurança Pública~~

~~MARISA JOAQUINA SERRANO FERZELI
Secretária de Estado de Educação~~

~~RUBENS MARQUES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Saúde~~

~~JOSÉ MENDES
Secretário de Estado de Desenvolvimento
Social~~

~~JOSÉ UBIRAJARA GARCIA FONTOURA
Secretário de Estado de Agricultura e
Pecuária~~

~~ANTÔNIO PAULO DE BARROS LEITE
Secretário de Estado de Indústria e Comércio~~

~~ADONE COLLAÇO SOTTOVIA
Secretário de Estado de Meio Ambiente~~

~~* REVOCADA PELA LEI N° 2.207, de 28/12/2000.~~